



Conselho Federal de Biologia

MANUAL DE  
**REDAÇÃO NORMATIVA**



CFBio

2025



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

### MANUAL DE REDAÇÃO NORMATIVA

Este manual tem por finalidade estabelecer diretrizes para a padronização da redação e estrutura dos atos normativos no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, com o objetivo de assegurar maior clareza, coerência, segurança jurídica e eficiência na produção normativa.

A observância dessas diretrizes contribui para:

- a) adequada comunicação interna e externa, de modo que os destinatários compreendam o conteúdo e o alcance das normas;
- b) segurança jurídica, para que os atos estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da Administração Pública;
- c) transparência administrativa, mediante o estímulo ao controle social e à fiscalização pelas partes interessadas;
- d) eficiência administrativa, por meio da otimização dos processos de elaboração, tramitação e publicação dos atos normativos, com a consequente redução de erros, retrabalhos e desperdícios de recursos.

Dessa forma, este manual se constitui como um instrumento fundamental para o fortalecimento institucional do Sistema CFBio/CRBios, asseguradas a uniformidade e a qualidade na produção normativa.



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

### 1. ESPÉCIES DE ATOS NORMATIVOS

Consideram-se atos normativos, no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, as **Resoluções**, as **Instruções Normativas** e as **Portarias**, estas últimas editadas tanto pelo CFBio quanto pelos CRBios.

#### 1.1. RESOLUÇÕES

As Resoluções são atos normativos editados pelo Plenário do CFBio, no âmbito de sua competência legal, que estabelecem normas de caráter geral.

Essas normas visam à interpretação e à aplicação da legislação que regulamenta o exercício da profissão de Biólogo, bem como à orientação e à fiscalização do exercício profissional, à uniformização de procedimentos entre os CRBios, e à definição de diretrizes administrativas, regulamentos internos e regras de conduta.

Elas devem ser utilizadas sempre que houver necessidade de:

- a) estabelecer normas gerais e diretrizes sobre o exercício da profissão;
- b) regulamentar procedimentos comuns aos CRBios;
- c) deliberar sobre assuntos de interesse institucional de abrangência nacional;
- d) interpretar dispositivos legais relacionados à Biologia;
- e) versar sobre matéria de competência do Plenário ou da Diretoria, nos termos definidos pelo Regimento Interno do CFBio.

#### 1.2. INSTRUÇÕES NORMATIVAS

As Instruções Normativas são atos administrativos editados pelo Plenário do CFBio, dentro de suas competências, que detalhem e/ou disciplinem a aplicação de normas destinadas à regulamentação da profissão ou ao funcionamento administrativo do Sistema CFBio/CRBios. São voltadas também à organização institucional, ao funcionamento dos setores e à padronização de procedimentos operacionais internos.

Devem ser utilizadas sempre que houver necessidade de regulamentar rotinas administrativas, uniformizar procedimentos técnicos ou administrativos e orientar o cumprimento de Resoluções e demais normas voltadas à regulamentação da profissão ou ao funcionamento interno do Sistema.

As Instruções Normativas possuem estrutura similar às Resoluções, diferenciadas, todavia, pelo tipo de aplicação. Em regra, as Resoluções estabelecem normas e diretrizes gerais, enquanto as Instruções Normativas são direcionadas a



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

regulamentar procedimentos específicos, de modo a detalhar a forma de execução das normas.

### 1.3. PORTARIAS

As Portarias são atos editados pelo CFBio e pelos CRBios, no exercício de suas competências, destinados a regulamentar questões internas e exclusivamente administrativas, aplicáveis no âmbito de jurisdição do Conselho que as expede.

Devem ser utilizadas para:

- a) nomear Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho;
- b) nomear ocupantes de cargos comissionados e designar empregados públicos para o exercício de funções de confiança;
- c) estabelecer diretrizes, instruções e procedimentos administrativos internos.

As portarias são, em regra, os atos normativos mais simples expedidos no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, tanto em termos de conteúdo quanto ao rito de aprovação, que geralmente é mais ágil e menos complexo. Elas podem ser classificadas em dois tipos principais:

- **Portarias normativas:** aquelas que dispõem sobre regras, procedimentos ou orientações gerais relacionadas à gestão, organização ou funcionamento da instituição. Apesar de possuírem caráter normativo, essas portarias costumam ser menos complexas e detalhadas do que Resoluções ou Instruções Normativas, pois tratam geralmente de temas mais específicos ou pontuais;
- **Atos de pessoal:** aqueles que se referem a agentes públicos nominalmente identificados. Segundo o Decreto nº 12.002, de abril de 2024, tais atos não contêm ementa e são designados, na epígrafe, com o título “PORTARIA”, seguido da numeração sequencial e da data de assinatura. Em outras palavras, tais portarias são destinadas exclusivamente a tratar de atos individuais ou específicos relacionados a empregados e assessores, como nomeações, exonerações, designações, licenças, entre outros, ou seja, possuem caráter administrativo e não normativo.

Por essa distinção, a estrutura das portarias pode variar consideravelmente. Enquanto as portarias normativas podem se aproximar das instruções normativas em termos de formalidade e conteúdo, as portarias administrativas costumam ter formato mais simples, direto e objetivo, focado apenas no ato a ser praticado.



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

Não obstante as considerações anteriores, recomenda-se que as portarias sejam dotadas, no mínimo, de epígrafe, ementa (quando aplicável), autoria, parte normativa (quando aplicável) e cláusula de vigência. Essa estrutura básica contribui para a clareza, formalidade e eficácia do ato normativo, mesmo nos casos em que a portaria tenha caráter simples ou trate de atos administrativos específicos.

## 2. CABEÇALHO E RODAPÉ

Os documentos normativos expedidos no âmbito do Sistema CFBio/CRBios deverão seguir padrão visual institucional previamente definido, a fim de garantir uniformidade, identidade e reconhecimento oficial.

Segundo o art. 12, XXIII, do Decreto nº 12.002/2024, no texto do ato normativo não se usam cabeçalhos e rodapés. Por conseguinte, a identificação do órgão ou entidade produtora do ato dar-se-á pela identificação constante da epígrafe.

Ademais, no âmbito do Sistema CFBio/CRBios, recomenda-se inserção do Brasão da República Federativa do Brasil, de forma centralizada, em versão monocromática. O nome da instituição deve ser indicado logo abaixo do brasão, em letras maiúsculas e em negrito, fonte Calibri, tamanho 14.

Exemplo:



**CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio**

## 3. ESTRUTURA DAS NORMAS

A edição de atos normativos será estruturada em três partes básicas:

- a) parte preliminar, com:
  1. a epígrafe;
  2. a ementa; e
  3. o preâmbulo, com:
    - 3.1. a autoria;



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

- 3.2. o fundamento de validade; e
  - 3.3. a ordem de execução;
- b) parte normativa, com as normas que regulam o objeto;
- c) parte final, com:
1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
  2. as disposições transitórias;
  3. a cláusula de revogação, quando couber; e
  4. a cláusula de vigência.

A epígrafe, a ementa, a autoria, a parte normativa e a cláusula de vigência são elementos essenciais para a adequada redação de todo o ato normativo expedido no âmbito do Sistema CFBio/CRBios.

### 3.1. EPÍGRAFE

A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio do título designativo da espécie normativa, da sigla oficial do órgão ou entidade, da numeração sequencial e da data, grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada.

Exemplo:

RESOLUÇÃO CFBIO Nº 724, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2025  
INSTRUÇÃO NORMATIVA CFBIO Nº 05, DE 5 DE MAIO DE 2025  
PORTARIA CFBIO Nº 590, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Após a epígrafe, quando for o caso, recomenda-se adicionar as informações atinentes à publicação da norma, com link que direcione o cidadão ao Diário Oficial da União – DOU, conforme exemplo a seguir:

Exemplo:

RESOLUÇÃO CFBIO Nº 724, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2025

[Publicado em: xx/xx/xxxx](#) | [Edição: xx](#) | [Seção: x](#) | [Página: xxx](#)

*Dispõe sobre a definição dos atos normativos expedidos no âmbito do Sistema CFBio/CRBios e dá outras providências.*



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

### 3.2. EMENTA

A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo conciso e claro.

Exemplo:

*Dispõe sobre Registro, Transferência, Licença e Cancelamento de Registro de Pessoas Físicas.*

A síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da norma. Deve-se evitar, portanto, o uso de formulações genéricas, como a expressão “e dá outras providências”, exceto em casos excepcionais — como em atos normativos de grande extensão, que tratem de múltiplos temas, e questões pouco relevantes e relacionadas com os demais temas expressos na ementa.

### 3.3. PREÂMBULO

O preâmbulo é a parte inicial de um ato normativo que indica a autoridade ou instituição competente para expedição do ato, bem como apresenta os fundamentos de validade e a ordem de execução.

Segundo o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 12.002/2024, “*ressalvados os decretos de promulgação de atos internacionais, os atos normativos não conterão enunciados iniciados pela expressão “considerando”, nem explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo*”.

Alinhando-se a essa diretriz, recomenda-se que, a partir da edição deste Manual, expressões introdutórias como “considerando” e justificativas prévias sejam evitadas nos atos normativos.

Em situações excepcionais, quando for estritamente necessário fundamentar a medida adotada, orienta-se que os fundamentos normativos sejam incluídos na parte final da norma, fora da estrutura formal do texto normativo. Esses fundamentos não deverão ser encaminhados para publicação no Diário Oficial da União, mas poderão constar da versão divulgada no site institucional, no Portal da Transparência, como uma espécie de apêndice, sob o título “**Fundamentação Legal**”.

Exemplo:

**O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

[...]



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

### 3.4. PARTE NORMATIVA

#### 3.4.1. ARTIGOS

O corpo do ato normativo é dividido em artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens e subitens, quando necessário, com linguagem clara, precisa e impessoal.

Os Artigos são a unidade básica para apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos em um texto normativo.

Os artigos serão designados pela abreviatura “Art.”, com inicial maiúscula, sem traço, antes do início do texto e, ao longo do texto, designados pela abreviatura – art. –, com inicial minúscula. Serão encerrados, em regra, com ponto-final, exceto quando desdobrados em incisos, hipótese em que serão encerrados por dois-pontos.

Segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, até o artigo nono (art. 9º), deve-se adotar a numeração ordinal. Por outro lado, a partir do artigo dez, emprega-se a numeração cardinal correspondente, seguida de ponto-final (Art. 10.).

Na elaboração dos artigos, devem ser observadas algumas regras básicas:

- cada artigo deve tratar de um único assunto;
- o artigo conterà, exclusivamente, a norma geral, o princípio;
- as medidas complementares e as exceções deverão ser expressas por meio de parágrafos;
- quando o assunto requerer discriminações, o enunciado comporá o *caput* do artigo, e os elementos de discriminação serão apresentados sob a forma de incisos;
- nos atos extensos, os primeiros artigos devem ser reservados à definição dos objetivos perseguidos pelo elaborador, à limitação de seu campo de aplicação e à definição de conceitos fundamentais que auxiliem a compreensão do ato normativo;
- quando o artigo apresentar desdobramentos em incisos, o *caput* deverá terminar com dois-pontos (“:”).

Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de artigo ou de grupo de artigos, mediante denominação grafada em letras minúsculas e em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração, posicionada imediatamente antes do dispositivo ou do grupo de dispositivos. Vejamos o exemplo a seguir:



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

Exemplo:

### **Alteração de atos normativos**

Art. 13. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

### **3.4.2. PARÁGRAFOS**

Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, a imediata divisão de um artigo, em que se explica ou modifica a disposição principal. São representados pelo sinal gráfico “§” (*signum sectionis*, em português, sinal de seção ou sinal de corte).

Também em relação ao parágrafo, existe a prática da numeração ordinal até o nono (§ 9º) e cardinal a partir do parágrafo dez (§ 10.). Sua numeração é separada do texto por espaços em branco, sem traços ou outros sinais, salvo nas hipóteses de parágrafos únicos.

Na hipótese de haver apenas um parágrafo, adota-se a grafia “Parágrafo único.” (e não “§ único”), com a primeira letra em maiúsculo quando inicia o texto e minúscula quando citada ao longo do texto.

Os textos dos parágrafos são iniciados com letra maiúscula e encerrados com ponto-final, exceto quando tiverem incisos, hipótese em que serão encerrados por dois-pontos.

### **3.4.3. INCISOS**

Os incisos são utilizados como elementos discriminativos de artigos e parágrafos, se o assunto neles tratados não puder ser condensado no próprio artigo/parágrafo ou não se mostrar adequado a constituir parágrafo.

São indicados por algarismos romanos, seguidos de hífen, com dois espaços em branco: um antes e outro depois do hífen.: I - ; II - ; III - ; etc. Exceto quando se tratar de nome próprio, o texto dos incisos se inicia com letra minúscula e termina com: a) ponto e vírgula; b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou c) ponto, caso seja o último.

### **3.4.4. ALÍNEAS**

As alíneas são representadas por letras minúsculas e constituem desdobramentos dos incisos. Serão grafadas em minúsculo, seguidas de parêntese e



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

separadas do texto por um espaço em branco: a) ; b) ; c) ; etc. Quando citadas ao longo do texto, serão grafadas em minúsculo, entre aspas e sem o parêntese.

O texto das alíneas inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com: a) ponto e vírgula; b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo.

### 3.4.5. ITENS E SUBITENS

Os itens são desdobramentos das alíneas. Os subitens são desdobramentos dos itens. Ambos são representados por números cardinais, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco: 1. ; 2. ; 3. ; 1.1. ; 2.1. ; 3.1. ; etc.

O texto dos itens e subitens iniciam-se com letra minúscula, exceto quando se tratarem de nome próprio, e terminam com: a) ponto e vírgula; ou b) ponto, caso sejam o último e antecedam artigo ou parágrafo.

#### Quadro ilustrativo (desdobramentos)

Dispositivo	Desdobramentos
Artigos	Parágrafos ou incisos
Parágrafos	Incisos
Incisos	Alíneas
Alíneas	Itens
Itens	Subitens (excepcionalmente)

## 3.5. PARTE FINAL

### 3.5.1. CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO

Até a edição da Lei Complementar nº 95, de 1998, a cláusula de revogação podia ser específica ou geral. Tradicionalmente, a revogação geral de atos normativos era indicada pela expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

Contudo, atualmente, admite-se apenas a cláusula de revogação específica, mediante relacionamento exposto de todas as disposições que serão revogadas.

Na hipótese de revogação de ato normativo alterado por norma posterior, a revogação expressa incluirá os dispositivos constantes da norma alteradora.



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

O padrão atual determina que cláusula de revogação seja subdividida em incisos, alíneas, itens e subitens, quando se tratar de mais de um ato normativo ou dispositivos não sucessivos do mesmo ato normativo.

Exemplos:

Art. 1º Fica revogado o §1º do art. 7º da Resolução CFBio nº 653, de 10 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Ficam expressamente revogados:

I - o § 1º do art. 7º da Resolução CFBio nº 653, de 10 de fevereiro de 2023;

II - a alínea “d” do inc. I do art. 2º da Resolução CFBio nº 704, de 10 de junho de 2024;

III - a alínea “d” do inc. I do art. 2º da Resolução CFBio nº 720, de 10 de junho de 2024.

### 3.5.2. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

O art. 17 do Decreto nº 12.002, de 2024, estabelece a adoção de *vacatio legis* para os atos normativos:

- de maior repercussão;
- que demandem tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos destinatários;
- que exijam medidas de adaptação pela população;
- que exijam medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado; ou
- em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

Além de se estudar o prazo necessário para a *vacatio legis*, convém atentar para o período do ano, do mês ou da semana no qual norma entrará em vigor. Por exemplo, caso a norma afete questões de cálculo de pagamentos, deve-se evitar a entrada em vigor no meio do mês. Caso a norma exija medidas a serem tomadas no dia da entrada em vigor, convém evitar a vigência fora de dia útil.

Vale destacar, também, a redação do art. 18 do mesmo Decreto:

*Art. 18. A cláusula de vigência indicará a data de entrada em vigor do ato normativo da seguinte forma:*

*I - “[número cardinal por extenso] dias após a data de sua publicação”;*



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

II - “no [número ordinal por extenso] dia do [número ordinal por extenso] mês subsequente ao de sua publicação”;

III - “em [data por extenso]”; ou

IV - “na data de sua publicação”, quando não houver previsão de *vacatio legis*.

*Parágrafo único.* Alternativamente ao disposto no caput, a cláusula de vigência poderá ser estabelecida em dias úteis, semanas, meses ou anos, contados da data de publicação do ato normativo.”

### Exemplos:

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2024.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## 4. FECHO DOS ATOS NORMATIVOS

De acordo com o Decreto nº 12.002/2024 (art. 4º, § 5º), os atos normativos inferiores a decreto devem conter fecho com o nome das autoridades signatárias, separado do corpo do texto por uma linha em branco. Destaca-se, no entanto, que a norma não estabelece um modelo específico para a indicação da data no fecho desses atos. Para fins de padronização, recomenda-se que conste o nome da cidade, seguido de vírgula e da data de assinatura por extenso, mantendo-se o mesmo alinhamento do texto normativo.

A assinatura dos atos normativos deve estar localizada na mesma página que contenha, no mínimo, o último artigo ou parte final do texto, sendo vedada a aposição isolada em página distinta. Nas versões físicas assinadas ou nas publicadas no site institucional, poderão constar as assinaturas do(a) Presidente e demais membros da Diretoria do CFBio/CRBio. No entanto, nas versões encaminhadas ao DOU — quando for o caso —, deverão constar apenas o nome completo e o cargo do(a) Presidente em exercício.



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

### Exemplo (versão física ou publicada no site institucional):

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

#### (uma linha em branco)

*Bióloga Alcione Ribeiro de Azevedo*  
Presidente do CFBio  
CRBio 16349/06-D

*Biólogo José Roberto Feitosa Silva*  
Vice-Presidente do CFBio  
CRBio 04995/05-D

*Biólogo Santiago Valentim de Souza*  
Conselheiro Tesoureiro do CFBio  
CRBio 42048/02-D

*Bióloga Andréa Graciano dos Santos Figueiredo*  
Conselheira Secretária do CFBio  
CRBio 25228/07-D

### Exemplo (versão publicada no DOU):

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2025.

ALCIONE RIBEIRO DE AZEVEDO

Presidente do Conselho

## 5. AGRUPAMENTO DE DISPOSITIVOS

Para a organização e a sistematização externa do texto do ato normativo mais extenso, pode ser adotado o agrupamento de dispositivos. A praxe da técnica legislativa indica que a denominação do assunto tratada em cada unidade de agrupamento será iniciada pela preposição “De”, combinada com o artigo definido apropriado. Essa praxe deriva do raciocínio de que cada agrupamento trata de determinado tema.

Segundo o art. 12 do Decreto nº 12.002, de abril de 2024:

“Art. 12. [...]”

XV - os artigos podem ser agrupados em capítulos;

XVI - os capítulos podem ser subdivididos em seções, e as seções, em subseções;

XVII - no caso de códigos ou de atos normativos de excepcional extensão, os capítulos podem ser agrupados em títulos, os títulos em livros, e os livros em partes;

XVIII - os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas, sem negrito, e identificados por algarismos romanos;

XIX - a parte pode ser subdividida em parte geral e em parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

XX - as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito;



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

*XXI - os capítulos podem ser subdivididos em “Disposições preliminares”, “Disposições gerais”, “Disposições finais” e “Disposições transitórias”;*

Exemplo:

TÍTULO II  
DAS LICITAÇÕES  
CAPÍTULO II  
DA FASE PREPARATÓRIA  
Seção I  
Da Instrução do Processo Licitatório  
Subseção II  
Das Obras e Serviços de Engenharia

## 6. ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Segundo o art. 13 do Decreto nº 12.002, de abril de 2024, *“A alteração de ato normativo será realizada por meio: I - da edição de nova norma, com revogação da norma vigente, quando se tratar de alteração substancial; II - da revogação parcial; ou III - da alteração, da supressão ou do acréscimo de dispositivos”*.

O artigo de alteração deve fazer menção expressa ao ato normativo que será alterado, conforme quadro a seguir:

Exemplo:

Art. 1º A Resolução CFBio nº 653, de 10 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a(s) seguinte(s) alteração(ões):

É relevante destacar as regras delineadas no art. 14 do supracitado decreto, senão vejamos:

*Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:*

*I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”;*

*II - o texto de epígrafe, preâmbulo ou ordem de execução não será alterado;*

*III - a expressão “revogado”, ou outra equivalente, não será incluída no corpo da nova redação;*

*IV - a renumeração de parágrafo ou de artigo é vedada;*

*V - a renumeração de incisos, alíneas, itens ou subitens é permitida se for inconveniente;*



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

a) o acréscimo da nova unidade ao final da sequência; ou

b) o uso da sistemática estabelecida no parágrafo único;

VI - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo:

a) revogado;

b) vetado;

c) inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia; ou

d) declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#);

VII - nas hipóteses de alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos, o ato normativo a ser alterado será mencionado pelo título designativo da espécie normativa, pela sua numeração sequencial e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão “passa a vigorar com as seguintes alterações”, mesmo na hipótese de acréscimo ou de alteração de apenas um dispositivo;

VIII - na alteração parcial de artigo:

a) o uso de linha pontilhada será obrigatório para indicar:

1. a manutenção de dispositivo em vigor cujo texto não será alterado; ou

2. a existência de dispositivo revogado, vetado, inserido por medida provisória rejeitada ou que perdeu a eficácia, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, nos termos do disposto no [art. 52, caput, inciso X, da Constituição](#);

b) no caso de manutenção do texto do caput, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do artigo a que se refere;

c) no caso de manutenção do texto do caput e de dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

d) no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, será empregada linha pontilhada precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

e) a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo, inciso, alínea, item ou subitem; e

IX - no caso de acréscimo de parágrafos em artigo vigente com parágrafo único:

a) o parágrafo único será tido como transformado em § 1º, sem necessidade de transcrição do texto do parágrafo único vigente;

b) a linha pontilhada correspondente ao parágrafo único transformado em § 1º será precedida da indicação “§ 1º”; e

c) o parágrafo único transformado em § 1º não será declarado revogado.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput, caso seja necessário o acréscimo de dispositivos no ato normativo, será usado o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen, acompanhado de letra maiúscula, obedecida a ordem alfabética.



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

Exemplo:

Art. 1º A Resolução CFBio nº 653, de 10 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

.....

V - responsabilização administrativa, civil e criminal dos gestores;” (NR)

## 7. REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

As diretrizes a seguir foram organizadas com base nas recomendações estabelecidas pelo Decreto nº 12.002, de abril de 2024, que dispõe sobre normas de técnica legislativa para a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no âmbito da Administração Pública federal.

### I - Para obtenção da clareza:

a) empregar as palavras e expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se poderá empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual dispõe o ato normativo;

b) usar frases curtas e concisas;

c) usar orações na ordem direta;

d) evitar preciosismos, neologismos e adjetivações;

e) evitar, sempre que possível, expressões em gerúndio;

f) buscar a uniformidade do tempo verbal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro do presente do modo indicativo.

### II - Para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem mais adequada, comum ou técnica, à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) respeitar as regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa;

c) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, de modo a evitar o emprego de sinonímia;

d) não usar palavra ou expressão:

1. que possa conferir ambiguidade ao texto;



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

2. em língua estrangeira quando houver termo equivalente em língua portuguesa, ressalvadas as expressões jurídicas habituais do latim; ou

3. não reconhecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa ou pelos principais dicionários de língua portuguesa quando houver termo reconhecido que possa substituí-la;

e) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional;

f) quanto às siglas ou aos acrônimos:

1. não usar para designar órgãos ou unidades da administração pública direta;

2. usar para designar entidades da administração pública indireta apenas se previstos em lei;

3. não usar para fazer referência a ato normativo;

4. usar para designar colegiado, política pública, projeto, programa ou sistema apenas se previstos em lei ou no ato normativo que os instituiu;

5. não estabelecer novos usos para siglas ou acrônimos preexistentes;

6. usar apenas se consagrados pelo uso geral e não apenas no âmbito de setor da administração pública ou de grupo social específico; e

7. na primeira menção, grafar o nome por extenso, seguido de travessão e da sigla ou do acrônimo;

g) usar no penúltimo inciso, alínea, item ou subitem:

1. a conjunção “e”, se a sequência de dispositivos for cumulativa ou enumerativa; ou

2. a conjunção “ou”, se a sequência de dispositivos for alternativa;

h) grafar os números das seguintes formas:

1. em algarismos arábicos, nas referências a:

1.1. datas; e

1.2. numeração de ato normativo;

2. em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses, nas referências a:

2.1. números decimais e fracionários;

2.2. percentuais; e



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

2.3. valores monetários; e

3. por extenso, nas demais referências;

i) grafar as datas das seguintes formas:

1. “1º de janeiro de 2024”; e

2. “2 de janeiro de 2024”;

j) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. “[Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil”, no caso de

códigos; e

2. “[Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)”, nos demais casos;

l) quanto às remissões:

1. não fazer remissões desnecessárias a outros atos normativos;

2. não fazer remissões encadeadas;

3. não fazer remissões a atos normativos hierarquicamente inferiores;

4. indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura “art.”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal;

5. grafar as remissões aos dispositivos de outros artigos da seguinte forma: “art. 1º, *caput*, inciso I, alínea ‘a’”;

6. grafar as remissões ao próprio artigo da seguinte forma:

6.1. “inciso I, alínea ‘a’, do *caput*”; ou

6.2. “inciso I, alínea ‘a’, item 1, do § 1º”;

7. com exceção dos códigos, não usar nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos; e

8. não usar expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes para fazer remissões a outros dispositivos; e

m) referir-se a unidades administrativas de forma completa na primeira menção, com a denominação das unidades administrativas superiores e do órgão ou da entidade a que pertençam;

### III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – título, capítulo, seção e subseção – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

- b) restringir o conteúdo de cada artigo a apenas um assunto ou princípio;
- c) restringir o texto do dispositivo a apenas um período;
- d) expressar por meio dos parágrafos apenas os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por ela estabelecida; e
- e) promover as discriminações e as enumerações por meio dos incisos, das alíneas, dos itens e dos subitens.

## 8. ANEXOS, MODELOS DE DOCUMENTOS, FORMULÁRIOS OU REQUERIMENTOS

Recomenda-se que anexos, modelos de documentos, formulários, quadros ou requerimentos sejam, sempre que possível, apresentados ao final das normas, e não inseridos diretamente no corpo do texto normativo.

Essa prática visa preservar a clareza, fluidez e legibilidade da norma, evitando que elementos gráficos ou textuais de natureza acessória interfiram na estrutura lógica e na interpretação dos dispositivos (artigos, parágrafos, incisos etc.). Ao manter o texto normativo enxuto e bem estruturado, facilita-se sua leitura e compreensão, especialmente por parte dos agentes que o executarão ou interpretarão.

A organização dos modelos, formulários, quadros e requerimentos contribui para a padronização visual, melhor usabilidade dos documentos e acesso facilitado pelas partes interessadas, promovendo maior eficiência e transparência no cumprimento das normas.

Além do mais, para fins de padronização de procedimentos, recomenda-se que documentos que necessitem de publicação, mas que não componham o texto normativo propriamente dito, sejam denominados “Anexos”. Sugere-se, ainda, que os demais documentos complementares — tais como modelos, formulários, quadros e orientações — sejam inseridos ao final do documento, após os Anexos, quando houver, e identificados conforme sua natureza.

## 9. FORMATAÇÃO

Os atos normativos expedidos no âmbito do Sistema CFBio/CRBios deverão observar os seguintes padrões de estrutura e formatação:

- Fonte Calibri: tamanho 14 para epígrafe; 12 para texto normativo, preâmbulo e títulos; 10 para ementa;



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

- Espaçamento entre linhas: simples;
- Espaçamento entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens e subitens: de 6 pontos após;
- margem lateral esquerda de 2cm de largura;
- margem lateral direita de 1cm de largura;
- margem superior: 0,5cm;
- margem inferior: 0,5cm;
- Epígrafe: grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada e sem ponto-final;
- Ementa: recuo à esquerda 9cm, em itálico;
- Recuo especial de 2,5cm na primeira linha do preâmbulo e do texto normativo;
- acréscimo de uma linha em branco: a) antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e b) após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução;
- as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico;
- ressalvadas as versões publicadas no Diário Oficial da União, as assinaturas poderão conter a indicação da categoria profissional e do nome completo da autoridade, em itálico, seguido do cargo exercido e do número de registro profissional (CRBio), em fonte Calibri, tamanho 11, espaçamento simples, em negrito.

## 10. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Todo ato normativo deverá ser precedido de análise jurídica e técnica antes de sua publicação, observada sua conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

As Resoluções serão publicadas no Diário Oficial da União e divulgadas nos canais institucionais do Sistema CFBio/CRBios.

As Portarias e Instruções Normativas serão divulgadas nos canais institucionais e, quando se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 68 do Decreto nº 12.002/2024 — inclusive as Portarias que tratem de nomeação e exoneração —, também serão publicadas no Diário Oficial da União.

Não serão publicados no Diário Oficial da União os modelos de documentos, de formulário ou de requerimento. Os anexos que contenham conteúdo normativo, por outro lado, serão publicados integralmente no Diário Oficial da União.



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

As datas das Resoluções, Instruções Normativas e Portarias, constantes da epígrafe, coincidirão com a de sua aprovação em Diretoria ou Plenário, conforme o caso.

# 11. CHECKLIST DE PADRONIZAÇÃO PARA ATOS NORMATIVOS

## 11.1. ESTRUTURA BÁSICA DO ATO NORMATIVO

- Epígrafe com nome do ato, número sequencial, data e órgão (ex.: RESOLUÇÃO CFBio Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 202X);
- Ementa concisa e objetiva, com resumo do conteúdo normativo;
- Preâmbulo com indicação da autoridade ou instituição competente para expedição do ato;
- Texto normativo dividido em artigos e demais subdivisões (parágrafos, incisos, alíneas, itens e subitens), quando for o caso;
- Indicação expressa de alteração e/ou revogação de atos anteriores, se aplicável;
- Cláusula de vigência clara, com indicação da data de início da eficácia;
- Assinaturas na mesma página que contenha parte do conteúdo normativo, de forma que não fiquem isoladas.

## 11.2. NUMERAÇÃO

- Artigos numerados em numeração ordinal (Art. 1º, Art. 2º, Art. 3, etc.), até o Art. 9º. Numeração cardinal a partir do artigo dez (Art. 10.);
- Parágrafos com símbolo (§) e numeração ordinal (§1º, §2, etc.), até o § 9º, salvo no caso de parágrafos únicos. Numeração cardinal a partir do parágrafo dez (§ 10.);
- Incisos com números romanos (I, II, III, etc.);
- Alíneas com letras minúsculas (a, b, c, etc.);
- Itens e Subitens representados por números cardinais, seguidos de ponto-final e separados do texto por um espaço em branco (1. ; 2. ; 3. ; 1.1. ; 2.1. ; 3.1. ; etc).



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

### 11.3. FORMATAÇÃO

- Fonte: Calibri: tamanho 14 para epígrafe; 12 para texto normativo, preâmbulo e títulos; 10 para ementa;
- Espaçamento simples entre linhas;
- Espaçamento entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens: de 6 pontos após;
- margem lateral esquerda de 2cm de largura; margem lateral direita de 1cm de largura;
- margem superior: 0,5cm; margem inferior: 0,5cm;
- Ementa com recuo à esquerda 9cm, fonte tamanho 10, em itálico;
- Recuo especial de 2,5cm na primeira linha do preâmbulo e do texto normativo;
- Epígrafe grafada em caixa alta, tamanho 14, sem negrito, centralizada e sem ponto-final;
- Acréscimo de uma linha em branco: a) antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e b) após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução;
- Palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira grafadas em itálico.

### 11.4. CONTEÚDO E CLAREZA

- Linguagem clara, precisa, técnica e impessoal;
- Ausência de ambiguidades e contradições;
- Coerência interna no uso de termos e expressões;
- Revisão jurídica e técnica prévia à publicação.

### 11.5. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- Resoluções: publicar no Diário Oficial da União e divulgar nos canais institucionais **quando produzirem efeitos externos, gerarem despesas, concederem direitos a agentes públicos ou tratarem de regimento interno;** nos demais casos, divulgar apenas nos canais institucionais;



## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

- Instruções Normativas/Portarias: divulgar nos canais institucionais e, **quando produzirem efeitos externos, gerarem despesas, concederem direitos a agentes públicos, tratarem de regimento interno ou envolverem nomeação/exoneração**, também publicar no Diário Oficial da União;
- Os modelos de documentos, formulários ou requerimentos não devem ser publicados no Diário Oficial da União (§4º do art. 3º);
- Anexos que contenham conteúdo normativo devem ser publicados integralmente no Diário Oficial da União (§5º do art. 3º);
- As datas das Resoluções, Instruções Normativas e Portarias, constantes da epígrafe, coincidirão com a de sua aprovação em Diretoria ou Plenário, conforme o caso.